



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 016/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 038/2022 – PL 038/2022.**

**Relator:** Silvio José de Souza.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, para que seja aberto crédito adicional suplementar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser coberto por excesso de arrecadação, em obediência aos arts. 41, I, e 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, para implantação do “Projeto Estadual Cozinhamento”, que diz respeito à instalação de cozinha piloto nos Municípios que manifestarem interesse, mediante convênio a ser assinado com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo Estadual.

A proposição foi encaminhada em 5 (sete) artigos: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com as rubricas a serem suplementada e a origem dos recursos (excesso de arrecadação por convênio e a título de contrapartida), arts. 3º a 5º - fechamento do projeto.

Fechado o relato.

## **2 – ANÁLISE**

Conforme o disposto no art. 78, I, “a”, RICVE, compete à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, meu entendimento é de estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riодante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Destarte, nos termos do art. 41, I e 43, § 1º, II da LNDF, não há impeditivo à criação de crédito adicional suplementar (destinado ao simples reforço de dotação orçamentária existente), decorrente de excesso de arrecadação, de modo que a hipótese legal de incidência está configurada.

Além disso, a técnica legislativa parece estar adequada, de modo que não há necessidade de qualquer alteração.

Sem dúvida, por fim, há que se mencionar que o "Projeto Estadual Cozinhamento", instituído pelo Decreto nº 50.807/2.006, objetiva a implantação nos Municípios Paulistas, de cozinhas piloto experimentais, de modo a incrementar a capacitação de agentes multiplicadores de segurança alimentar e nutricional sustentável, o que em si mesmo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

### 3 – VOTO

Manifesto-me pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 17 de maio de 2022.

  
**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**

Relator – PSDB

---

Voto do Relator apresentado na 8ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 17/05/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.